



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670536 - SC (2024/0219759-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL**
AGRAVADO : **SYLVIO SNIECIKOVSKI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUIZ ROBERTO SNIECIKOVSKI - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065**
: **CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA - SC006544**
AGRAVADO : **ANTONIO JOAO RIBEIRO PRESTES**
AGRAVADO : **JOSENEY BRASKA NEGRAO**
AGRAVADO : **YURI ALEXANDRE RIBEIRO**
AGRAVADO : **EDSON BUSCH MACHADO**
ADVOGADOS : **LIS CAROLINE BEDIN - SC029642A**
: **MARILIZA CROCETTI TORTELLI - PR045114**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **SERGIO AYRES FILHO**
INTERES. : **LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**
INTERES. : **MARCO ANTÔNIO TEBALDI**
INTERES. : **JOSÉ MARCOS DE SOUZA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.563.117/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670536 - SC (2024/0219759-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL**
AGRAVADO : **SYLVIO SNIECIKOVSKI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUIZ ROBERTO SNIECIKOVSKI - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065**
: **CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA - SC006544**
AGRAVADO : **ANTONIO JOAO RIBEIRO PRESTES**
AGRAVADO : **JOSENEY BRASKA NEGRAO**
AGRAVADO : **YURI ALEXANDRE RIBEIRO**
AGRAVADO : **EDSON BUSCH MACHADO**
ADVOGADOS : **LIS CAROLINE BEDIN - SC029642A**
: **MARILIZA CROCETTI TORTELLI - PR045114**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **SERGIO AYRES FILHO**
INTERES. : **LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**
INTERES. : **MARCO ANTÔNIO TEBALDI**
INTERES. : **JOSÉ MARCOS DE SOUZA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.563.117/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 8.232-8.237).

O agravante sustenta, em síntese, que:

12. Fato é que o julgamento dos segundos aclaratórios resultou em violação à proibição de novo julgamento de causa decidida, uma vez que inexistente obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado quanto à análise das questões fundamentais apresentadas.

13. O julgamento originário teria sido supostamente omissivo quanto à existência de parecer de inexistência de licitação a afastar a má-fé dos agentes, à condenação indistinta dos acusados e à ausência de individualização da dosimetria da pena de cada réu.

14. Entretanto, no acórdão embargado, constituído pelo julgamento das apelações e pelo julgamento dos primeiros embargos declaratórios, foram enfrentados adequada e suficientemente os pontos controvertidos.

15. Relevante citar que há clara demonstração de que as ilegalidades e irregularidades apontadas revelam a prática de atos de improbidade, tendo em vista o contexto apresentado e não só pela exigência de prévia autorização legislativa e de prévio procedimento de inexigibilidade da licitação (fl. 8.245).

Ao final, requer "a reconsideração da decisão agravada. Caso contrário, que o presente apelo seja submetido à Turma, para que seja provido o agravo interno e, sucessivamente, seja provido o recurso especial de fls. 7948-7973" (fls. 8.246-8.247).

ANTONIO JOÃO RIBEIRO PRESTES, JOSENEY BRASKA NEGRÃO, YURI ALEXANDRE RIBEIRO e EDSON BUSCH MACHADO apresentaram impugnação ao agravo interno (fls. 8.253-8.263).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Na origem, o ora agravante e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizaram ação civil pública, postulando a condenação dos agravados pela prática de atos de improbidade administrativa, relacionados à implantação e manutenção em Joinville da Escola do Teatro de Ballet Bolshoi da Rússia.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 2.015-2.031).

Interpostas apelações, foram parcialmente providas, por maioria, pelo Tribunal de

origem (fls. 7.316-7.335). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 7.671-7.693. Opostos novos embargos de declaração, foram acolhidos, com efeitos modificativos, em acórdão assim fundamentado:

Dispensa de licitação. Omissão do acórdão embargado ao não mencionar o Parecer de Inexigência de Licitação nº 013/99 de Joinville. Caracterização da omissão apontada.

Com efeito, não foi até o presente momento enfrentada a alegação de que há, sim, nos autos prova de que houve um processo administrativo levado a efeito pelo Município de Joinville para a contratação da Escola Teatro Bolshoi no Brasil.

[...]

Condenação indistinta dos acusados. Omissão no julgado caracterizada.

Os embargantes repisam em seus recursos que restaram condenados de forma indistinta, sem a devida fundamentação de quais teriam sido, concretamente, suas ações, seu dolo ou mesmo a medida de sua culpabilidade.

Assiste razão aos embargantes no ponto, estando caracterizada a omissão no julgado.

[...]

Ausência de individualização da dosimetria da pena de cada réu.

Omissão caracterizada.

Houve omissão em relação à exposição dos critérios objetivos adotados pela decisão desta Turma ao definir o tempo de suspensão dos direitos políticos imposta para cada um dos réus.

[...]

Cabimento da concessão de efeitos infringentes ao julgado.

Entendo, em razão de todas as considerações acima, que:

1. Há omissões e contradições que autorizam a apreciação destes embargos de declaração no mérito, inclusive com efeitos infringentes;
2. Que a apreciação de tais omissões, contradições e do documento que havia sido ignorado na decisão original não constituem afronta às hipóteses legais para a oposição de recurso de embargos de declaração.
3. Que o suprimento de tais lacunas deve ser feito neste momento - ?m da análise de provas pelo Tribunal de segunda instância - sendo perfeitamente autorizada a atribuição de efeitos infringentes, caso necessário.

Conclusão.

É certo que a via dos embargos de declaração não admite recursos meramente protelatórios, ou de rediscussão do mérito, sem que haja um real debate sobre as três hipóteses que os autorizam: omissão, contradição e obscuridade.

Apesar de que se afirme que as alegações das partes não passariam de rediscussão do mérito, fato é que o acórdão embargado efetivamente incorreu em diversas omissões e contradições.

E, ainda mais grave: tratam-se de omissões e contradições que, acaso não sanadas, poderiam condenar os réus por prática de atos de improbidade que não cometeram, e a ressarcir um suposto dano que nunca ocorreu, resultando em enriquecimento ilícito do Erário.

A Escola Bolshoi, aliás, nem ao menos foi condenada a restituir os valores (dos quais ela foi beneficiária, e pelos quais ela cumpriu integralmente suas obrigações). Isso resultou da decisão proferida por esta Turma, que reformou a sentença de origem no ponto, gerando situação contraditória a respeito do resultado do julgamento para a pessoa jurídica e as pessoas físicas.

Pretende-se condenar pessoas que pouco ou nada tiveram de relação com os fatos a pagar pela devolução de valores de um contrato integralmente cumprido - a título de uma improbidade administrativa que sequer ocorreu - e, ainda mais grave, com uma multa de 200% em cima dos valores do contrato que não deveriam ser restituídos.

É hipótese de enriquecimento ilícito do Estado às custas de sócios da empresa Paramount que haveriam de arcar com esses custos solidariamente (valores estimados atualmente em cerca de R\$ 30.000.000,00), ainda que detivessem apenas 0,5% de participação na empresa. A situação se mostra ainda mais descabida quando se leva em consideração que nesta Instância a Escola Bolshoi não foi condenada a arcar com esses pagamentos, ela que, ao fim e ao cabo, foi a beneficiária do contrato e das somas à época.

Considerando a gravidade de tal contexto, a apreciação dessa prova é essencial, ainda que em fase de embargos de declaração, pois, do contrário, estará extinta a fase de apreciação de provas no presente processo (fls. 7.845-7.853).

Portanto, a fundamentação adotada no acórdão, cujos excertos acima foram transcritos, é suficiente para respaldar a conclusão alcançada. Uma vez constatada a omissão do julgado proferido no âmbito da apelação interposta, sanou o vício a Corte *a quo* quando julgou os declaratórios opostos. O que não configura, a propósito, violação ao art. 494 do CPC, conforme alegado.

Vale registrar que "doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.563.117/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA,

CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA PARTE RÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A possibilidade de efeitos infringentes ou modificativos nos embargos de declaração não configura ofensa ao art. 535 do CPC, quando consequência necessária do reconhecimento dos vícios autorizadores da oposição do recurso" (AgRg no REsp n. 1.221.496/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 847.801/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.

2. No caso, infirmar a conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que "autor/embargado não comprovou o dolo nem mesmo a culpa da embargante" - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.331.223/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE. PERÍODO EMERGENCIAL DE SAÚDE PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANALOGIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1472734/PR (Tema 1.295), assentou ser "infraconstitucional a controvérsia sobre a natureza da remuneração paga à empregada gestante afastada das atividades de trabalho durante a emergência de saúde pública do COVID /19 para fins de compensação com as contribuições devidas pelo empregador".

2. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeito modificativo (EDcl no AgInt no REsp n. 2.109.081/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.670.536 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0219759-3

Número de Origem:

2007720058838 200772010058838 200904000394959 50218440920144047201

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL

AGRAVADO : SYLVIO SNIECIKOVSKI - ESPÓLIO

REPR. POR : LUIZ ROBERTO SNIECIKOVSKI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065

CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA - SC006544

AGRAVADO : ANTONIO JOAO RIBEIRO PRESTES

AGRAVADO : JOSENEY BRASKA NEGRAO

AGRAVADO : YURI ALEXANDRE RIBEIRO

AGRAVADO : EDSON BUSCH MACHADO

ADVOGADOS : LIS CAROLINE BEDIN - SC029642A

MARILIZA CROCKETT TORTELLI - PR045114

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : SERGIO AYRES FILHO

INTERES. : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

INTERES. : MARCO ANTÔNIO TEBALDI

INTERES. : JOSÉ MARCOS DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL
AGRAVADO : SYLVIO SNIECIKOVSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ROBERTO SNIECIKOVSKI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065
CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA - SC006544
AGRAVADO : ANTONIO JOAO RIBEIRO PRESTES
AGRAVADO : JOSENEY BRASKA NEGRAO
AGRAVADO : YURI ALEXANDRE RIBEIRO
AGRAVADO : EDSON BUSCH MACHADO
ADVOGADOS : LIS CAROLINE BEDIN - SC029642A
MARILIZA CROCETTI TORTELLI - PR045114
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : SERGIO AYRES FILHO
INTERES. : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
INTERES. : MARCO ANTÔNIO TEBALDI
INTERES. : JOSÉ MARCOS DE SOUZA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025